



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13642.720125/2015-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.085 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MARIA TELLES D ÁVILA MENDONCA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

AJUSTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO.

São isentos os proventos de aposentadoria e/ou pensão percebidos por portador de moléstia grave, quando comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13642.720125/2015-31
Acórdão n.º **2401-005.085**

S2-C4T1
Fl. 60

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente). Ausente o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 04-40.137 (fls. 25/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por pessoa portadora das doenças indicadas pela legislação tributária, quando reconhecido por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

2. Em face da contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2014/407591347806219, relativa ao ano-calendário 2013, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na importância de R\$ 114.525,89, provenientes da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 6/9).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor da restituição pleiteada pelo contribuinte.

3. Com ciência da notificação por via postal em 26/05/2015, às fls. 13, o inventariante impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimado em 04/12/2015, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 31/33, o inventariante apresentou recurso voluntário no dia 17/12/2015 (fls. 34/35).

4.1 Com base nos motivos elencados pela decisão de piso para não aceitar as razões expostas na impugnação no sentido da improcedência da exigência fiscal, providenciou os seguintes documentos e/ou informações:

- (i) anexou aos autos recibos de pagamento ao médico responsável pela emissão do Laudo Pericial, que atestou a moléstia grave da contribuinte, com a finalidade de comprovação do vínculo do profissional de saúde com a Administração Municipal; e

Processo nº 13642.720125/2015-31
Acórdão n.º **2401-005.085**

S2-C4T1
Fl. 62

(ii) informou que a contribuinte passou a condição de aposentada [sic] desde o falecimento de seu cônjuge, em 15/10/2003, data em que a fonte pagadora reconheceu o direito ao benefício previdenciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Desde logo é importante realçar que tratou-se de impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação para prestar esclarecimentos à fiscalização.

7. Por isso, o recorrente, na sua peça recursal, ateuve-se exclusivamente aos motivos da decisão de piso para justificar a manutenção da pretensão fiscal e negar-lhe o direito creditório pretendido. Transcrevo o correspondente trecho do acórdão recorrido (fls. 28):

(...)

Para comprovar a portabilidade da doença grave, o contribuinte traz aos autos o Laudo Médico Pericial de fls. 10, emitido pelo médico Xisto Rolim da Silva, no qual se informa que o sujeito passivo é portador de doença de Alzheimer - CID G 30.9, desde 07/2010, a qual se enquadraria, na condição de alienação mental, dentre aquelas doenças arroladas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988.

Para fins de obtenção da isenção por moléstia grave a legislação tributária estabelece que: “a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”. Da análise do Laudo Pericial de fls. 10 não é possível concluir que este foi emitido por serviço médico oficial, pois apesar de constar um carimbo do Hospital Municipal Dr. José Gustavo Alves, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove que o médico Xisto Rolim da Silva é integrante do serviço médico oficial do Município de Andrelândia, e que está autorizado à realização de perícias médicas.

Também não consta dos autos documento que comprove a partir de quando a contribuinte passou à condição de aposentada, condição de comprovação obrigatório para fins de reconhecimento da isenção pleiteada.

Assim, ante a ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação tributária, não há como reconhecer a isenção pleiteada.

(...)

(GRIFEI)

8. Pois bem. Segundo prescreve o art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º a 6º, são isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão¹ recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovada a doença por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Transcrevo a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

¹ Acrescento, nessa lista, os rendimentos provenientes de reserva remunerada, tendo em vista o enunciado da Súmula Carf nº 63.

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

(GRIFEI)

9. Como já reconhecido no acórdão recorrido, existe prova que a autuada era portadora de doença de Alzheimer (CID: G 30.9), desde o mês de julho/2010, caracterizando, de acordo com o Laudo Pericial emitido pelo médico neuro psiquiatra Dr. Xisto Rolim da Silva, datado de junho/2014, integrante do Hospital Municipal Dr. José Gustavo Alves, em Andrelândia, estado de Minas Gerais, a moléstia denominada de "alienação mental", a qual está incluída expressamente em lei no rol de patologias que dão direito à isenção do imposto sobre a renda (fls. 10).

9.1 Na fase recursal, o inventariante juntou aos autos cópias de recibos de pagamentos a autônomo, relativos ao ano de 2014, pela prestação de serviços médicos, em nome do Dr. Xisto Rolim da Silva, CPF 093.619.287/91, emitidos pela Prefeitura Municipal de Andrelândia (fls. 38/47).

9.2 A exigência feita pela decisão de piso quanto à comprovação de autorização para realização de perícias médicas afigura-se desnecessária e desprovida de amparo na legislação tributária, visto que o médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina pode exercer, via de regra, as atividades periciais, independentemente da investidura na função de perito.

9.3 Destarte, considero comprovada nos autos, a partir de julho/2010, a moléstia grave do contribuinte mediante Laudo Pericial, emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante do serviço oficial do município de Andrelândia.

10. No que tange à natureza dos rendimentos, com base no próprio "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calendário 2013 - Exercício 2014", emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, é possível verificar a condição de aposentada e/ou pensionista da contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2013, que à época dos fatos contava com a idade de 84/85 anos.

10.1 Tal conclusão é consequência da existência de parcela de rendimentos isentos indicada pela fonte pagadora no campo "1. Parcelas isentas dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos)", no valor de R\$ 22.240,14 (fls. 11 e 15).

Processo nº 13642.720125/2015-31
Acórdão n.º 2401-005.085

S2-C4T1
Fl. 66

10.2 Inclusive, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, por meio do documento de fls. 12, reconheceu a vigência da isenção desde 1º de julho de 2010, conforme atestado no Laudo Médico.

10.3 Além do mais, é sabido que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é uma entidade que mantém convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para pagamento dos benefícios da Previdência Oficial a pessoas físicas a ela vinculadas.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a revisão da declaração consubstanciada na Notificação Fiscal nº 2014/407591347806219, relativamente ao ano-calendário 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess